



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na estrutura administrativa dos órgãos do Município de Juazeiro do Norte e possível falta de atribuições legalmente estabelecidas para a Dívida Ativa.

Representado: Município de Juazeiro do Norte.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor prefeito do Município de Juazeiro do Norte, conforme as razões a seguir escandidas:

I - Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se



circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória.**

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder



investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.
17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.
18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.
19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.
20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.
21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.
22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.
23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.
24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.
25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.
26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.
27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.
28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui



competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao**



final, o julgamento das contas.

IV - A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora,**



possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

V - O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

43. Trata-se de notícia de fato, encaminhada ao MP/TCECE por interessado preservado, na qual o noticiante relata supostas irregularidades na estrutura administrativa do Município de Juazeiro do Norte, especialmente no que se refere à organização normativa dos órgãos da administração municipal.

44. O noticiante sustenta que a legislação municipal, ao estruturar a administração pública, limita-se a criar secretarias, departamentos e setores, sem estabelecer de forma expressa e individualizada as atribuições e competências de cada órgão, o que configuraria vício na organização administrativa. Enfatiza-se que procura atender ao princípio da eficiência, derivado da denominada administração pública gerencial, conforme disposto no “caput” do art. 37 da CF/88¹.

45. Conforme documentação anexa, a lei de estruturação administrativa local limita-se a criar unidades hierárquicas, sem, contudo, delimitar as **atribuições materiais específicas** de cada órgão.

46. O cenário é de extrema gravidade no tocante ao **Setor de Dívida Ativa**, que realiza atos de inscrição, controle e cancelamento de créditos tributários sem que possua competência legalmente outorgada para tanto.

47. A competência administrativa é um fragmento do poder público delegado pela lei ao agente. Segundo a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, a competência administrativa é o poder legal conferido ao agente público para o desempenho de suas atribuições, sendo requisito de validade do ato e, como tal, não se presume.

48. No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que a Administração não possui vontade própria, mas apenas a "vontade da lei". Assim, a inexistência de atribuições fixadas em lei formal para o setor de Dívida Ativa implica em **vício de competência**, tornando os atos nulos de pleno direito.

49. A omissão legislativa fragiliza o exercício do controle externo por esta Corte de Contas. Sem a definição taxativa de competências, não há parâmetro para aferir o desvio de finalidade ou o excesso de poder. Sob a ótica da **Teoria dos Poderes de Garantia**, os órgãos de controle devem assegurar que a estrutura do Estado não seja utilizada de forma arbitrária.

50. A tese ora defendida encontra amparo nos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal reafirma que a criação de cargos e a definição de suas atribuições é matéria de **reserva de lei**, sendo inconstitucional a delegação dessas definições a atos infralegais (ADI 3233). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para a

¹CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



prática de atos administrativos é elemento vinculado, cuja ausência gera a nulidade insanável do ato por vício de competência.

51. A legislação municipal não define expressamente, como se percebe, qual órgão é competente para realizar atos essenciais relacionados à gestão da dívida ativa, tais como a inscrição do crédito tributário, sua atualização, controle, revisão e encaminhamento para cobrança judicial. A ausência dessa delimitação legal gera incerteza quanto à autoridade competente para a prática desses atos administrativos relevantes.

52. Essa insuficiência estrutural compromete a eficiência da gestão fiscal, fragiliza os mecanismos de controle da receita pública e pode resultar em perda de arrecadação, renúncias indevidas e falhas no acompanhamento da dívida ativa, o que evidencia má gestão dos recursos públicos sob a ótica do controle externo.

53. Essa omissão normativa pode configurar vício de competência, uma vez que a inscrição em dívida ativa constitui ato administrativo vinculado que confere presunção de certeza e liquidez ao crédito público, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)² e do art. 204 do Código Tributário Nacional³. Trata-se de ato que depende de competência legal expressa do órgão que o pratica, sob pena de comprometimento da validade dos procedimentos administrativos de cobrança tributária.

54. Conforme consignado na Notícia de Fato, a legislação que organiza a estrutura administrativa do Município de Juazeiro do Norte não define de forma clara, objetiva e taxativa as atribuições dos órgãos criados. O diploma normativo municipal limita-se a instituir secretarias, departamentos e setores internos, sem estabelecer, de forma clara e individualizada, as atribuições materiais de cada órgão administrativo. Essa lacuna normativa compromete a adequada delimitação das competências administrativas e dificulta a identificação dos responsáveis pela prática de atos administrativos no âmbito da gestão pública municipal.

55. Essa situação revela violação ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a atuação da Administração Pública deve estar estritamente vinculada à lei. No direito administrativo, a competência é elemento essencial do ato administrativo e deve decorrer de previsão legal expressa, não podendo ser presumida nem instituída por simples organização estrutural.

56. Ademais, a ausência de definição normativa das atribuições administrativas também compromete os princípios da segurança jurídica e da transparência administrativa, uma vez que impede a verificação objetiva da regularidade da atuação dos órgãos públicos e dificulta o controle externo exercido pelos órgãos de fiscalização.

57. Diante dos indícios de deficiência normativa na estrutura administrativa municipal, especialmente quanto à ausência de delimitação legal das atribuições do setor responsável pela Dívida Ativa, situação que compromete a regular constituição, controle e cobrança do crédito público, revela-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



apuração técnica aprofundada dos fatos noticiados, mediante a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

58. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas à apuração dos fatos, à verificação de eventual vício de competência na prática dos atos de inscrição e gestão da dívida ativa e, se constatadas irregularidades, determinar as medidas saneadoras e responsabilizatórias adequadas, em resguardo da regularidade da arrecadação municipal e da boa governança administrativa.

VI - Tutela de urgência e evidência

59. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

60. No presente caso, verifica-se que a omissão dos gestores municipais em promover a adequada delimitação normativa das atribuições do setor responsável pela Dívida Ativa, especialmente, quanto à definição da autoridade competente para a prática dos atos de inscrição, controle e gestão do crédito público, compromete a legalidade da atuação administrativa e expõe a arrecadação municipal a risco concreto de nulidades e prejuízos ao erário, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e de evidência.

61. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que o direito seja evidente, conforme previsão legal.

62. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados aos autos evidenciam a ausência de definição legal clara das atribuições do setor responsável pela Dívida Ativa e ausência de definição legal das competências dos órgãos administrativos do município, em afronta ao princípio da legalidade administrativa, art. 37 da CF, e às exigências de competência para a prática dos atos de inscrição previstas na legislação de regência.

63. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar o julgamento final resta devidamente evidenciado, na medida em que a permanência desse quadro de indefinição normativa compromete a regular constituição e cobrança do crédito público, fragilizando a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa e expondo o município a risco de nulidade de atos administrativos e de execuções fiscais. Tal situação repercute diretamente na eficiência da arrecadação, na segurança jurídica dos atos praticados e na própria governança fiscal municipal, justificando a atuação cautelar desta Corte para prevenir agravamento do dano.



64. A continuidade da inércia administrativa quanto à adequada regulamentação das competências do setor de Dívida Ativa configura risco concreto de lesão ao erário e de comprometimento do resultado útil do processo, pois permite a prática reiterada de atos potencialmente eivados de vício de competência.

65. Diante desse cenário, além da tutela de urgência, mostra-se igualmente cabível a tutela de evidência, uma vez que a irregularidade decorre de situação normativa objetiva demonstrada nos autos, prescindindo de dilação probatória complexa e autorizando a adoção imediata de medidas saneadoras no âmbito do controle externo, sendo o direito claro, indiscutível e evidente.

66. Dessa forma, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, em conformidade com o disposto nos arts. 300 e 311 do CPC, tendo em vista a probabilidade do direito, que é claro e evidente, e o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, conforme demonstrado, retro, para determinar ao senhor PREFEITO do Município de Juazeiro do Norte que, no prazo de 30 dias, adote as providências administrativas e encaminhe projeto de lei visando à adequada delimitação normativa das atribuições do setor responsável pela Dívida Ativa, com definição expressa da autoridade competente para a prática dos atos de inscrição, controle, revisão, cancelamento e encaminhamento de créditos à execução fiscal, assegurando a conformidade da estrutura administrativa municipal com o princípio da legalidade, a validade dos títulos executivos emitidos e a regular governança da arrecadação tributária, bem como estabeleça, por lei, a competência e atribuições dos demais setores administrativos dos diversos órgãos municipais;

II. a realização de inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências de competência do Tribunal para apuração dos fatos, com a celeridade que o caso exige, relativamente à normatização das atribuições e competências dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município de Juazeiro do Norte/CE, definindo, com precisão, as atribuições do setor responsável pela Dívida Ativa;

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor PREFEITO do Municípios de Juazeiro do Norte.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 10 de março de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE